



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e nove dias de outubro de dois mil e vinte e cinco, realizou-se 10ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenera no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI nº 117210219).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, Conselheira Gisele de Lima Pereira, Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho e Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior. Estiveram presentes representantes das concessionárias, o poder concedente e demais interessados devidamente inscritos.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes deu início à 10ª Sessão Regulatória apresentando o novo Conselheiro da AGENERSA, Antenor Lopes Martins Junior, a quem deu as boas-vindas, destacando sua trajetória e experiência no serviço público e ressaltando a expectativa de que sua atuação contribuirá de forma significativa para o fortalecimento das atividades desta Agência. Na oportunidade, colocou-se, assim como todo o Colegiado, à disposição para auxiliá-lo no início de suas funções. Em seguida, os demais Conselheiros também fizeram uso da palavra para dar as boas-vindas ao novo integrante do Conselho-Diretor. Ao final, o Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior agradeceu as manifestações de acolhimento, declarando ser uma honra integrar o Conselho-Diretor da AGENERSA.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 9ª Sessão Regulatória Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2025.

Em seguida, o Conselheiro-Presidente consultou os membros do Colegiado acerca de eventual retirada de processos de pauta, não havendo manifestações.

Assim, deu-se prosseguimento à Sessão, conforme a ordem estabelecida na pauta.

1. SEI-220007/000443/2022 - PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL -REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA RAINHA DA SUCATA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO -RJ.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, que procedeu ao julgamento do Processo SEI-220007/000443/2022 instaurado a partir de Carta encaminhada pela Concessionária Prolagos, para autorização prévia da AGENERSA, do Projeto das Redes de Distribuição de Água na localidade denominada Rainha da Sucata, no município de Cabo Frio/RJ.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, uma vez que este foi disponibilizado no site dentro do prazo regimental, havendo consenso entre os Conselheiros.

Na sequência, a representante da Concessionária Prolagos desejou boas-vindas ao novo Conselheiro, reportou-se aos argumentos apresentados em razões finais e agradeceu a concessão da palavra.

Em seguida, procedeu-se à leitura do voto, que foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Homologa o valor de R\$ 389.439,39 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rainha da Sucata, no município de Cabo Frio, que totalizam 8.530 metros de rede em PEAD, sendo 8.195 m de 63 mm, 124 m de 110 mm e 211 m de 160 mm.2. Aplica à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.3. Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.4. Determina que a SECEX officie o Município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.5. Recomenda que a Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do *As Built* e prestação de contas de investimentos realizados pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.6. Remete o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.7. Encerra o presente Processo Regulatório.

2. SEI-220007/000445/2022 -PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA BAIÁ FORMOSA, MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS -RJ.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, que procedeu à apreciação do processo SEI-220007/000445/2022 instaurado a partir de Carta encaminhada pela Concessionária Prolagos, para autorização prévia da AGENERSA, do Projeto de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Armação dos Búzios, por meio da implantação de rede de distribuição, na localidade denominada Baía Formosa.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu.

Indagada a se manifestar, a Concessionária, reportou-se aos argumentos apresentados em razões finais e agradeceu a concessão da palavra.

A leitura do voto foi realizada e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, em que 1. Aprova a realização do investimento pela Concessionária Prolagos, referente à implantação de rede de distribuição de água, na localidade denominada Baía Formosa, no Município de Armação dos Búzios.2. Determina que a Concessionária,

verifique se, face ao tempo decorrido desde a elaboração, existem novos logradouros a serem incorporados ao escopo do projeto, e em caso afirmativo, apresente o projeto atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta deliberação.3. Determina que a Concessionária Prolagos notifique a esta AGENERSA, na forma do Artigo 1º, I da Instrução Normativa nº 50/2015, quanto ao início, eventual suspensão/interrupção e finalização das obras.4. Determina que a Concessionária Prolagos, encaminhe, por ocasião da notificação citada no Artigo 3º da presente Deliberação, cópia do cronograma atualizado e da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela execução da obra.5. Determina que a Concessionária Prolagos envie a esta Agência Reguladora, após a conclusão das obras, a documentação descrita nos Artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 50/2015, respeitando os prazos ali assinalados.6. Determina que a Concessionária Prolagos envie o cadastro georreferenciado das instalações, nos termos definidos pela CASAN, no prazo de 60 dias após a conclusão das obras.7. Determina que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas, e respectivos Relatórios de Vistoria, durante o período de execução das obras.8. Determina que a SECEX oficie o Município de Armação dos Búzios, informando quanto à publicação da presente Deliberação.9. Remete o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

3. SEI-220007/003342/2023 -PROLAGOS - 5ª REVISÃO QUINQUENAL DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO.

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro José Antonio de Mela Portela julgou o processo SEI-220007/003342/2023 instaurado em 15/06/2023 para conduzir os trâmites referentes à 5ª Revisão Tarifária Quinquenal (RTQ) da Concessionária Prolagos.

Prosseguindo, foi pedido que a leitura do Relatório fosse dispensada, tendo em vista sua ampla circulação, com a anuência dos Conselheiros.

A representante da Concessionária Prolagos, Sra Aline Povoas, manifestou boas-vindas ao novo Conselheiro, reiterou os argumentos constantes em razões finais e registrou reconhecimento pelo trabalho técnico desenvolvido pela Agência, expressando expectativa quanto à conclusão dos pontos pendentes da 4ª revisão quinquenal e ao adequado planejamento dos investimentos futuros, agradecendo à Relatoria e aos órgãos técnicos.

Por unanimidade, e nos termos do voto do relator em *(i) decidir pela manutenção da metodologia do fluxo de caixa, conforme definido pela Deliberação 2618/2015 e seus respectivos Termos Aditivos, em especial nos 2º e 5º Aditivos ao Contrato de Concessão;* *(ii) reconhecer* o consenso alcançado entre a CAPET e a PROLAGOS nos termos da Petição “Proposta de Solução Consensual” (Doc. SEI nº 97715255), Parecer CAPET Nº 154/2025 (Doc. SEI nº 101055589) e Parecer CAPET Nº 176/2025 (Doc. SEI nº 102776558); e que, portanto, os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal foram devidamente superados; *(iii) aprovar* as premissas nos moldes expostos neste VOTO, que constam no fluxo de caixa apresentado pela CAPET e corroborado pela Concessionária, de modo a sanar os pontos controvertidos transbordados da 4ª Revisão Quinquenal, considerando que as premissas alinhadas são específicas para a resolução consensual dos itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras os itens de Investimentos, Cálculo do IR/CSLL e Receita e Despesas Financeiras; *(iv) homologar* o fluxo de caixa

constante no ANEXO I deste VOTO, com retorno médio de 12,67% a.a., o qual deverá acompanhar o Termo Aditivo da 4ª Revisão Quinquenal;(v) *determinar* que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária;(vi) *determinar* que a CAPET, no decorrer da 5ª Revisão Quinquenal, ajuste o fluxo de caixa com as glosas dos investimentos dos processos desarquivados conforme corroborado pela Concessionária PROLAGOS;(vii) *determinar*, quanto ao CAPEX, que os processos ainda não atestados tenham regular prosseguimento processual, com vistas à apuração dos valores pela CAPET e posterior homologação pelo CODIR; e que, com isso, eventuais diferenças sejam consideradas no próximo ciclo tarifário revisional;(viii) *determinar* que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refletindo manifestação expressa da Concessionária PROLAGOS;(ix) *determinar* que as glosas efetuadas pela CAPET nos processos desarquivados aqui tratados neste regulatório sejam mantidas e consideradas no fluxo de caixa, registrado o compromisso assumido pela PROLAGOS nos autos de formalizar a desistência de todos os recursos apresentados nos referidos processos, conforme ANEXO II deste VOTO;(x) *determinar* a instauração de processo específico, a ser apensado ao processo SEI-220007/003342/2023, que trata da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, a fim de que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 926/2025 apresente as conclusões dos estudos relativos à adaptação dos contratos anteriores ao Novo Marco Legal do Saneamento;(xi) *determinar* que a concessionária PROLAGOS apresente no prazo de 60 dias a proposta e plano de investimentos para a 5ª Revisão Quinquenal.

Por fim, o Conselheiro Portela agradeceu e registrou que a elaboração do voto somente foi possível em razão do trabalho da equipe técnica da Agência, da CAPET, da Procuradoria e de sua Assessoria, tendo sido desenvolvido de forma conjunta com a Concessionária, o que contribuiu significativamente para a qualidade da instrução e da decisão.

4. SEI-E-22/007.102/2019 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - RECURSO - PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES 2019.

Relatora: Conselheira Gisele de Lima Pereira

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra à Conselheira Gisele de Lima Pereira que conduziu o julgamento do processo SEI-E-22/007.102/2019 em que trata-se de recurso da Concessionária Águas de Juturnaíba contra a Deliberação AGENERSA 4253/2021, que, além de outras providências, aplicou multa de 0,003% (três centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, considerada como janeiro de 2019, com base no art. 14, II, da IN AGENERSA n. 007/09, tendo em vista a ineficiência dos resultados obtidos no Combate a Fraudes no ano de 2019, em descumprimento à Cláusula 19, §1º, “a” e “g”, e §2º, “a”, c/c Cláusula 36 do Contrato de Concessão.

A Relatora, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório.

A Concessionária deu boas-vindas ao Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior e, quanto ao processo em pauta, agradeceu a oportunidade de manifestação, não fazendo uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relatora, em que 1. Conhece do recurso interposto, uma vez que tempestivo; 2. Ratifica o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso; 3. No mérito, dá provimento ao recurso para reformar a Deliberação 4253/2021, excluindo a multa imposta pelo art. 3º, e, conseqüentemente, revogar o art. 4º, que determina a lavratura do respectivo auto de infração; 4. Determina à SECEX o cancelamento de eventual auto de infração lavrado para aplicação da multa; 5. Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN, que dêem prosseguimento ao auto de infração SEI-220007/002480/2021, lavrado para aplicar a penalidade de advertência prevista no art. 1º da Deliberação 4253/2021, o qual não foi objeto do presente recurso.

5. SEI-220007/003628/2021 - ÁGUAS DO RIO 1 - CONTRATO DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS - MINUTA.

6. SEI-220007/003629/2021 - ÁGUAS DO RIO 4- CONTRATO DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS - MINUTA.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, para o julgamento dos processos 5 e 6 da pauta que tratam do mesmo tema: Contrato de Demanda de Grandes Usuários: Minuta das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4.

Sem objeção do representante das Concessionárias e do CODIR, a leitura dos votos foi realizada em conjunto.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório.

O representante das Concessionárias, Sr. Gabriel Jamur, cumprimentou os membros do Colegiado, desejou boas-vindas ao Conselheiro Antenor Lopes Martins e, quanto ao processo em pauta, agradeceu a oportunidade, declinando da sustentação oral, remetendo-se às manifestações já constantes nos autos.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que, no âmbito do processo, SEI-220007/003628/2021: **1.** Aprova a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 1, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563; **2.** Determina que a Concessionária Águas do Rio 1 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente; **3.** Determina que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria; **4.** Determina que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato; **5.** Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

E no tocante processo SEI-220007/003629/2021: 1. Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 4, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563; 2. Determinar que a Concessionária Águas do Rio 4 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente; 3. Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria; 4. Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato; 5. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

7. SEI-220007/004727/2022 - ÁGUAS DO RIO 4 - PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO À TARIFA SOCIAL.

Relator: Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra à Conselheira Gisele de Lima Pereira, visto que o processo era de sua relatoria. Logo, procedeu-se à leitura do voto referente ao processo SEI-220007/004727/2022 que trata-se do pleito formulado pela Concessionária Águas do Rio – Bloco 4, no qual apresentou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão inicialmente quanto à: *i) postergação da aplicação do reajuste; ii) alteração do índice de reajuste contratual; e iii) não aplicação do Índice de Tarifa Social, com a revisão das tarifas, com fundamento na Cláusula 34.4.10 do Contrato de Concessão, alegando que houve supressão de receitas (Cláusulas 32 e 35.3).*

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório uma vez que foi disponibilizado.

O representante da Concessionária, Dr. Gabriel, suscitou inicialmente questão de ordem, requerendo a retirada do processo da pauta, em razão da existência de processo de conciliação em curso (SEI-480002/005886/2025), que trata da mesma matéria — especialmente do cálculo do impacto da Tarifa Social no fluxo de receitas — cuja homologação encontra-se suspensa até manifestação definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). Sustentou que a continuidade do julgamento poderia gerar decisões conflitantes, citando precedente da própria AGENERSA que suspendeu processo em situação análoga.

O Conselheiro-Presidente solicitou que o Dr. Gabriel se manifestasse quanto a análise do mérito, no entanto, o representante reiterou que o processo no TCE-RJ ainda não teve decisão final de plenário e que o objeto ali discutido difere parcialmente do presente feito, mas passou à sustentação de mérito

No mérito, afirmou que está pacificado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da materialização do risco contratual previsto na Cláusula 34.4.10, em razão de a proporção de economias beneficiadas pela Tarifa Social ter superado o limite de 5%, atingindo 14,61% em setembro de 2023, conforme reconhecido pela FIPE, pela CAPET, pela Procuradoria da AGENERSA e por decisão anterior do Conselho Diretor. Defendeu que o reequilíbrio deve ser integral, imediato e atualizado financeiramente, nos termos do contrato e da legislação, e estruturou sua argumentação em três pontos centrais:

1. Impossibilidade de limitação temporal do reequilíbrio: Contestou o Parecer nº 323/2025, que limita a recomposição ao período entre novembro de 2021 e outubro de 2023, sob o argumento de que o Índice de Tarifa Social (ITS) passaria a vigorar a partir do terceiro ano. Sustentou que o ITS tem natureza prospectiva, voltada a mitigar perdas futuras, e não recompõe perdas pretéritas, de modo que o terceiro ano da concessão (nov/2023 a nov/2024) também deve ser objeto de recomposição extraordinária. A postergação para revisão ordinária, segundo alegou, agrava o desequilíbrio e gera custos financeiros adicionais que recaem sobre os usuários e o erário, em violação aos princípios da modicidade tarifária e do reequilíbrio concomitante.
2. Inclusão das receitas indiretas no cálculo do desequilíbrio: Defendeu que o cálculo deve considerar as receitas indiretas que deixaram de ser auferidas em razão do aumento da Tarifa Social, conforme previsto no Anexo 13 do contrato, uma vez que o modelo econômico foi estruturado com base na premissa de que apenas 5% das economias seriam beneficiadas, sendo os demais usuários responsáveis pela sustentação do sistema.
3. Adoção do volume médio residencial no cálculo: Argumentou que o risco materializado é de preço, e não de volume, pois a Tarifa Social altera o valor pago, e não o consumo. Assim, o cálculo do desequilíbrio deve comparar a receita de um usuário residencial padrão com a do mesmo usuário após a concessão do benefício, mantendo-se o mesmo volume de consumo, sob pena de distorcer a alocação de riscos prevista no contrato.

Ao final, a Concessionária requereu que o Conselho- Diretor assegure a recomposição plena, integral e tempestiva do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do contrato, sem limitação temporal indevida, com inclusão das receitas indiretas e observância do risco de preço, afastando interpretações que posterguem ou reduzam a recomposição devida.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Foi formulado pedido de vista do processo pelo Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, para fins de análise.

8. SEI-480002/008352/2025 - CEG -ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2025).

9. SEI-480002/008353/2025- CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2025).

Relator: Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra para Conselheiro Antenor Lopes Martins Junior, que solicitou a leitura conjunta e procedeu o julgamento dos processos de números 8 e 9 constantes da pauta. Ressalte-se que ambos tratam do mesmo objeto: as Atualizações de Tarifárias do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com vigência a partir de 01/11/2025.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no âmbito do processo SEI-

480002/008352/2025: Homologa o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET em seu parecer, considerando que a nova tabela importa em redução tarifária; Homologa o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/11/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo; Determina que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas; Determina que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, memória de cálculo da conta gráfica, contendo as fórmulas e links que levaram ao resultado final, de modo a subsidiar futura audiência pública; e Determina que a CAPET proceda com a maior celeridade possível à análise do material encaminhado pela Concessionária e confeccione material base para a audiência pública a ser realizada.

E no tocante processo SEI-480002/008353/2025: Homologa o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET em seu parecer, considerando que a nova tabela importa em redução tarifária; Homologa o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/11/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo; Determina que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas; Determina que a Concessionária CEG RIO apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, memória de cálculo da conta gráfica, contendo as fórmulas e links que levaram ao resultado final, de modo a subsidiar futura audiência pública; e Determina que a CAPET proceda com a maior celeridade possível à análise do material encaminhado pela Concessionária e confeccione material base para a audiência pública a ser realizada.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro-Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, agradeceu expressamente a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Antenor Lopes Martins Junior

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Gisele de Lima Pereira, Conselheira**, em 02/03/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Presidente**, em 03/03/2026, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antenor Lopes Martins Junior, Conselheiro**, em 04/03/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/03/2026, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/03/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **118491983** e o código CRC **8A6D9B8B**.